SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **710**
DECISÃO: PL Nº **63/2022**
Processo: Nº **1115994/2019**
Interessado **ISAAC SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, conforme alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **710**, de 11 de abril de 2022, Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEEC Nº 149/2020, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a lavratura do auto de infração (AI nº 500001414/2017), contra Pessoa Jurídica sem Registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66ª; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela relatora a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "... Análise: Ao analisar o processo em referencia, verificamos que a empresa autuada apresentou defesa escrita tempestivamente, para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, em 10 de junho de 2019, argumentando que "se cadastrou no Crea-PB, porém que estava com seis meses como profissional recém formado e que estava sem registrar sua empresa por que estava procurando serviço, mas que iria sanar as dívidas". Ocorre que consta nas fls 15 e 16, o registro da ISAAC SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, 1117082 / 2019 com anuidade paga em 2019, porém a esta informação foi apensada aos autos após a decisão da CEECA.Em sua Sessão Ordinária 500, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura realizada dia 05 de maio de 2020, por meio da Decisão 149/2020, decidiu aprovar por unanimidade a manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Fundamentação: Constitui infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico" Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, lamento profundamente que os documentos do profissional não foram apensados nos autos a época registrou a empresa em outubro de 2019 e apesar de estarmos em plena pandemia a empresa foi prejudicada por o registro ter sido definido em abril de 2020. Voto pela manutenção do auto de infração, apesar de sanado o fato gerador, devendo ser aplicada a penalidade mínima, estabelecido por meio da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Conselheiro: CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES." DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODIRGUES,**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA; dos Suplentes: **JEAN KANUTO MENEZES SILVA, ALCIDES FERNANDES DA SILVA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MORAIS CHAVES,** substituindo regimentalmente os titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 11 de abril 2022

Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**
-Presidente em exercício-